



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 13/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal

Examina-se o Projeto de Lei nº 13/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 15.000.000,00 (quinze mil reais).

A propositura, acompanhada de justificativa, destina-se a financiar obras de infraestrutura, incluindo a construção do Centro Administrativo Municipal, a instalação de geração de energia fotovoltaica em prédios públicos e a adequação da sede própria do SAMU.

O Prefeito Municipal solicitou a tramitação em regime de urgência para viabilizar celeremente as frentes de investimento planejadas. Cabe a esta assessoria jurídica avaliar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposição para subsidiar a deliberação das Comissões e do Plenário.

1. Iniciativa do Executivo e Competência Legislativa

A propositura trata de planejamento orçamentário e captação de recursos públicos, matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa do Prefeito Samuel Kesley Ribeiro de Souza, encaminhada por meio de projeto de lei ordinária, atende plenamente aos requisitos formais de deflagração do processo legislativo.

Quanto à competência da Câmara Municipal, o artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 46, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno preveem expressamente que compete ao Plenário autorizar a realização de operações de crédito. Portanto, a matéria é de nítido interesse público local e se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, sem qualquer vício formal de iniciativa.

2. Limites de Crédito e Requisitos Fiscais e Constitucionais

A contratação de operações de crédito exige prévia e expressa autorização legislativa, conforme previsto no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 32, § 1º, inciso I, da LRF exige expressamente a prévia autorização legislativa específica para a contratação de operações de crédito.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela

União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O Projeto de Lei nº 13/2026 atende à exigência legal ao fixar o limite da contratação no artigo 1º e prever, no artigo 4º, a obrigação de consignar nas leis orçamentárias as dotações necessárias para o custeio dos encargos do financiamento.

Ademais, as verbas possuem destinação vinculada a despesas de capital (obras de infraestrutura, usina solar e adequações prediais), respeitando a regra de ouro constitucional e impedindo o custeio de despesas correntes da máquina pública.

3. Regularidade da Vinculação de Receitas em Garantia

A Constituição Federal permite a vinculação de receitas tributárias para fins de garantia e contragarantia em operações de crédito celebradas com a União e suas instituições financeiras, como exceção à vedação geral de vinculação de impostos.

O artigo 167, § 4º, da Constituição Federal excepciona a vedação de vinculação de receita de impostos para prestação de garantias à União.

Art. 167, § 4, inciso IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'f' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O artigo 2º, parágrafo 2º, do projeto ampara-se nessa exceção constitucional ao autorizar a vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS como garantia do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

A previsão de débito automático nas contas de arrecadação assegura a quitação das obrigações contratuais sem ferir a autonomia administrativa local.

4. Admissibilidade do Regime de Urgência

O pedido de tramitação em regime de urgência encontra amparo no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o prazo de trinta dias para deliberação, sob pena de sobrestamento da pauta legislativa. No plano regimental, o regime de urgência é admitido para matérias de relevante interesse público, acarretando a redução de prazos e a prioridade de inclusão na ordem do dia, nos termos dos artigos 145 e 167 do Regimento Interno. A urgência mostra-se plenamente justificada pela necessidade de viabilizar com presteza as obras de infraestrutura planejadas.

5. Conclusão e Parecer Conclusivo

O Projeto de Lei nº 13/2026 é formal e materialmente constitucional, respeitando as normas de iniciativa, competência e responsabilidade fiscal. A destinação dos recursos a despesas de capital e a garantia ofertada por meio de vinculação de transferências constitucionais cumprem rigorosamente as exigências financeiras e tributárias.

Diante do exposto, o **parecer desta assessoria jurídica é favorável** à tramitação e aprovação da matéria, recomendando-se o envio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, em observância aos artigos 75, 79 e 80 do Regimento Interno.

Este é o parecer, que se submete à elevada deliberação dos membros deste Poder Legislativo.

São Pedro da Água Branca, MA, 02 de julho de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MA 9.166